

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2016, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor que os prazos estabelecidos no Estatuto são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo nos dias em que não houver expediente forense.

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

### I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves.

Composto de dois artigos, o projeto visa a acrescentar, por meio do seu **art. 1º**, um parágrafo ao art. 152 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para fixar que a contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos deve ser contínua, não se interrompendo ou suspendendo nos dias em que não houver expediente forense.

Com efeito, segundo a inovação sugerida pelo proponente, fica afastada a incidência do art. 219 do novo Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento a antiga demanda de advogados, o cômputo, nos prazos processuais, apenas de dias úteis, fazendo-o nos seguintes termos: “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** da proposição, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação que acompanha o projeto, o proponente afirma que, com a publicação do novo Código de Processo Civil, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o cômputo, nos prazos processuais, apenas de dias úteis, houve um impacto negativo no tempo de tramitação dos procedimentos destinados à proteção da criança e do adolescente. Segundo o proponente, o prazo de dez dias previsto no ECA, como aquele destinado à oferta de resposta escrita no procedimento de perda ou de suspensão de pátrio poder (art. 158), que foi concebido para ser contado de forma contínua, acaba por se converter em 14 dias ou mais, se obedecida a contagem apenas dos dias úteis.

Em outras palavras, o mesmo ato processual poderá consumir quarenta por cento, ou até mais, de tempo extra para ser praticado, com implicações negativas sobre a vida de crianças e adolescentes, algumas das quais até irreversíveis, dependendo da situação em que se encontrem. A demora na tramitação dos processos ganha contornos dramáticos, por exemplo, em se tratando de procedimentos da perda ou suspensão do poder familiar e de processos de adoção. Isso porque as crianças que permanecem em estado de indefinição jurídica, devido ao tempo de tramitação dos seus processos, têm suas chances de adoção reduzidas drasticamente quando passam dos cinco anos de idade. De fato, a contagem dos prazos em dias úteis é um efeito perverso do sistema jurídico, e amplamente conhecido, conforme estudo publicado em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça sob o título “Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário”.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.



## II – ANÁLISE

O PLS nº 374, de 2016, não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de demonstrar elevado respeito pelo princípio da celeridade da prestação jurisdicional prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nos termos do qual *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.



SF/17756.91255-05



SF/17756.91255-05

Em acréscimo, este projeto é relevante e oportuno, uma vez que há base concreta para a preocupação do proponente em face da interpretação ampliativa que se pretende conferir ao art. 219 do Novo Código de Processo Civil e que vem se consolidando no âmbito específico do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão do *caput* do seu art. 152: *aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.*

Na verdade, em diversas searas do Direito, vem se consolidando o pensamento de que a contagem de todos os prazos, seja para contestar, seja para recorrer, passou a ser dimensionada em dias úteis. Por isso, tendo em conta a conveniência de ressalvar da incidência do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil os procedimentos submetidos aos cuidados do Estatuto da Criança e do Adolescente, dos quais se espera, sobremaneira, celeridade da prestação jurisdicional, surge a necessidade de incluir novo dispositivo específico, para que se possa afastar esse tipo de interpretação equivocada.

Alguns dispositivos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil não podem ser aplicados para além das suas fronteiras normativas. É que boa parte dos seus dispositivos processuais possuem consequências imprevistas que acabam por subverter a lógica reinante em outras searas da jurisdição, como é o caso da proteção legal da criança e do adolescente, instituída sob o primado da celeridade. Nesses casos de sobreposição de normas, o intérprete fica obrigado, desde logo, a cotejar os dispositivos normativos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente com aqueles encartados no Código de Processo Civil, a fim de verificar a sua compatibilidade, notadamente se tais dispositivos estiverem relacionados ao prazo para a prática de atos processuais.

Com efeito, concordamos que a desarmonia existente entre a contagem do prazo no âmbito do Código de Processo Civil e aquela existente no Estatuto da Criança e do Adolescente pode levar a uma confusão entre o dia do início e o dia do término de contagem do prazo para a prática de algum ato processual. Num primeiro momento, é preciso, todavia, que se conceda crédito ao legislador infraconstitucional a respeito das suas intenções, ao promulgar o Novo Código de Processo Civil.

SF/17756.91255-05

Na verdade, se fosse da vontade do legislador alterar a contagem do prazo para a prática dos atos processuais no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ter-se-ia feito alguma referência à matéria nas disposições finais do Novo Código de Processo Civil. E, como não foi realizada menção alguma ao assunto, é de se presumir que não houve a intenção do legislador de alterar a contagem dos prazos processuais contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando o assunto imune de qualquer alteração normativa, ao contrário do que foi feito em relação a outros assuntos em diversos diplomas normativos alterados pelo Novo Código de Processo Civil.

Com base nesses argumentos, concordamos integralmente com a sugestão de alteração legislativa contida no projeto, inclusive com os argumentos presentes na justificação, para acolher, integralmente, a proposição apresentada, sugerindo, desde logo, a sua aprovação, sem a apresentação de emenda, com especial destaque ao argumento trazido no seguinte trecho da justificação: *como forma de contornar esse problema, propomos norma específica para o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que os prazos processuais lá estabelecidos e aplicáveis aos seus procedimentos voltem a ser contados de forma contínua, como vinham sendo contados desde a sua aprovação em 1990.*

À guisa de fecho, no que diz respeito à técnica legislativa, no entanto, há uma modificação a fazer. A sugestão que fazemos diz respeito ao mau uso da vírgula na ementa do projeto que separa a data de publicação da Lei da expressão “Estatuto da Criança e do Adolescente”, que está entre parênteses, sem necessidade. Assim, por meio de emenda de redação, sugerimos a supressão dessa vírgula mal colocada, deslocando-a para depois da expressão “Estatuto da Criança e do Adolescente” que está entre parênteses, mantendo os demais termos da ementa.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2016, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor que os prazos estabelecidos no Estatuto são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo nos dias em que não houver expediente forense.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17756.91255-05  
|||||